



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2038910 - SC (2022/0362187-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : S L B
ADVOGADO : FELIPE GUSTAVO NITSCHKE - SC052882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DA PROVA. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1121. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/6. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO DE AUMENTO EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA 1202. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto por S.L.B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sentença condenatória, impondo ao réu pena de 42 anos e 6 meses de reclusão por crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A, c.c. art. 226, II, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal), cometidos contra sua filha e sua sobrinha. Pretende-se, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e não enfrentamento de teses defensivas. No mérito, pleiteia-se a absolvição por ausência de provas, a desclassificação do crime para importunação sexual (art. 215-A do CP) e, subsidiariamente, a readequação da dosimetria da pena, com redução das frações de aumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) verificar se há nulidade na sentença por ausência de fundamentação quanto às teses defensivas; (ii) avaliar se há violação aos artigos 386, VII, do CPP, quanto à alegada ausência de provas suficientes para a condenação; (iii) definir se há possibilidade de desclassificação

do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, conforme o art. 215-A do Código Penal; iv) apurar a adequação da dosimetria da pena, em especial quanto à valoração do vetor consequências do crime e a fração de aumento da pena-base; v) analisar se adequada a incidência do art. 71 do CP, bem como o percentual de aumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou omissão não se justifica, pois a decisão de primeiro grau abordou adequadamente as teses defensivas.

A absolvição do réu, baseada na alegada insuficiência probatória, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência deste Tribunal, consolidada pelo Tema Repetitivo 1121, estabelece que a prática de atos libidinosos, com menor de 14 anos, consistentes em carícias nas partes íntimas, beijos na boca e pelo corpo, além de sexo oral, com relação à primeira vítima, filha do acusado, e em imobilizar a vítima e esfregar o pênis nas nádegas dela e tentar passar a mão em suas partes íntimas, com relação à segunda vítima, sua sobrinha, presentes o dolo específico de satisfazer a lascívia, configura estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da superficialidade da conduta.

Na dosimetria da pena, o aumento da pena-base acima de 1/6 exige fundamentação concreta. Embora o juiz de primeira instância tenha justificado a elevação da pena em razão das consequências do crime, aplicou fração de aumento de 1/4 sem motivação idônea para essa gradação superior.

A aplicação do aumento de pena pela continuidade delitiva, no percentual máximo, está devidamente fundamentada na frequência dos abusos, ainda que sem delimitação exata do número de ocorrências, porquanto reconhecido que os abusos ocorreram durante sete anos, conforme entendimento pacificado no STJ (Tema Repetitivo 1202).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a fração de aumento da pena-base de 1/4 para 1/6, redimensionando a pena para 39 anos e 8 meses de reclusão

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2038910 - SC (2022/0362187-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : S L B
ADVOGADO : FELIPE GUSTAVO NITSCHKE - SC052882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DA PROVA. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1121. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/6. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO DE AUMENTO EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA 1202. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto por S.L.B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sentença condenatória, impondo ao réu pena de 42 anos e 6 meses de reclusão por crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A, c.c. art. 226, II, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal), cometidos contra sua filha e sua sobrinha. Pretende-se, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e não enfrentamento de teses defensivas. No mérito, pleiteia-se a absolvição por ausência de provas, a desclassificação do crime para importunação sexual (art. 215-A do CP) e, subsidiariamente, a readequação da dosimetria da pena, com redução das frações de aumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) verificar se há nulidade na sentença por ausência de fundamentação quanto às teses defensivas; (ii) avaliar se há violação aos artigos 386, VII, do CPP, quanto à alegada ausência de provas suficientes para a condenação; (iii) definir se há possibilidade de desclassificação

do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, conforme o art. 215-A do Código Penal; iv) apurar a adequação da dosimetria da pena, em especial quanto à valoração do vetor consequências do crime e a fração de aumento da pena-base; v) analisar se adequada a incidência do art. 71 do CP, bem como o percentual de aumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou omissão não se justifica, pois a decisão de primeiro grau abordou adequadamente as teses defensivas.

A absolvição do réu, baseada na alegada insuficiência probatória, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência deste Tribunal, consolidada pelo Tema Repetitivo 1121, estabelece que a prática de atos libidinosos, com menor de 14 anos, consistentes em carícias nas partes íntimas, beijos na boca e pelo corpo, além de sexo oral, com relação à primeira vítima, filha do acusado, e em imobilizar a vítima e esfregar o pênis nas nádegas dela e tentar passar a mão em suas partes íntimas, com relação à segunda vítima, sua sobrinha, presentes o dolo específico de satisfazer a lascívia, configura estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da superficialidade da conduta.

Na dosimetria da pena, o aumento da pena-base acima de 1/6 exige fundamentação concreta. Embora o juiz de primeira instância tenha justificado a elevação da pena em razão das consequências do crime, aplicou fração de aumento de 1/4 sem motivação idônea para essa gradação superior.

A aplicação do aumento de pena pela continuidade delitiva, no percentual máximo, está devidamente fundamentada na frequência dos abusos, ainda que sem delimitação exata do número de ocorrências, porquanto reconhecido que os abusos ocorreram durante sete anos, conforme entendimento pacificado no STJ (Tema Repetitivo 1202).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a fração de aumento da pena-base de 1/4 para 1/6, redimensionando a pena para 39 anos e 8 meses de reclusão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S L B contra acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Pretende o recorrente, preliminarmente, decretação da nulidade da sentença de primeiro grau, haja vista a ausência de fundamentação e o não enfrentamento da tese defensiva apresentada em sede de alegações finais. No mérito, requerer a) a absolvição do réu por ausência de provas, forte no artigo 386, VII do CPP; b) seja desclassificada a conduta imposta prevista no artigo 217-A para aquela prevista no artigo 215-A do Código Penal; c) em caso de manutenção da reprimenda, seja reformada a dosimetria para, primeiro, excluir da pena-base a circunstância fixada, pois não é devida ao caso, segundo, aplicá-la em seu patamar de 1/6; d) seja afastada a continuidade delitiva aplicada ao primeiro ato ou, subsidiariamente, reduzida ao patamar mínimo e readequada a pena imposta.

Não se verifica a nulidade por ausência de fundamentação ou por omissão da decisão combatida, pois, ainda que de forma sucinta, manifestou-se sobre todas as teses defensivas.

Importa consignar que, para motivar suas decisões, o magistrado não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, sobretudo se forem impertinentes ou irrelevantes à formação de seu livre

convencimento. Basta que a fundamentação seja suficiente à adequada e integral solução da demanda (AgRg no REsp Nº 1.864.590 - RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 02/06/2021).

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido.

O réu foi denunciado como incurso no do art. 217-A c.c. o art. 226, inc. II, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (1º ato) e nas disposições do art. 217-A, c.c. o art. 226, inc. II, por três vezes, uma na forma do art. 14, inc. I, e as outras duas na forma do art. 14, inc. II, c.c. o art. 71, todos do Código Penal (2º ato).

Consta da denúncia que o réu, no período em que a vítima D DA S B, sua filha, contava com idade entre 4 (quatro) e 11 (onze) anos, dormia no mesmo colchão que ela e, aproveitando-se desse fato, em diversas oportunidades, visando satisfazer seu desejo sexual, o beijou de modo lascivo a boca e o corpo da ofendida, despiu-a e esfregou seu pênis nas pernas e nádegas dela. Em outras ocasiões, constrangeu a vítima a massagear seu pênis e a lhe praticar sexo oral. Durante os abusos, o réu proferiu palavras de cunho sexual e indagou à vítima se ela estava gostando dos atos sexuais que ele estava praticando.

Consta, também, da denúncia que o réu, no período em que a vítima A DOS R, sua sobrinha contava com 10 (dez) anos de idade, aproveitando-se de ocasião em que a ofendida estava sob sua autoridade, imobilizou-a, beijou-a no pescoço e esfregou seu pênis sobre as nádegas da vítima. Em pelo menos outras duas oportunidades, o réu tentou passar a mão nas partes íntimas da vítima, mas, por circunstâncias alheias à vontade do agente, ela conseguiu fugir e impedir que os atos libidinosos se realizassem.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se o réu à pena de 42 (quarenta e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c.c. o art. 226, II, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal, absolvendo-o do crime tipificado no art. 217-A, c.c.. art. 226, II, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal (Ato 2), com fulcro no art. 386, VII do CPP (e-STJ 295-302).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença condenatória (e-STJ fls. 512-526).

Quanto à alegação de violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, consigno que as instâncias de origem, com fundamento em contexto fático-

probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluíram terem sido comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de estupro de vulnerável.

Desconstituir as conclusões alcançadas, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.

Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, acerca da existência de provas de materialidade e autoria, suficientes para respaldar o édito condenatório, demandaria amplo revolvimento probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Súmula 83/STJ.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 215-A DO CP OU PARA A CONTRAVENÇÃO DO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

5. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 1646070/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI

E as instâncias de origem concluíram que o réu praticou atos libidinosos consistentes em carícias nas partes íntimas, beijos na boca e pelo corpo, além de sexo oral, com relação à primeira vítima, sua filha, e em imobilizar a vítima e esfregar o pênis nas nádegas da e tentar passar a mão em suas partes íntimas, com relação à segunda vítima, sua sobrinha.

Essas condutas efetivamente se coadunam com a figura típica descrita no art. 217-A do Código Penal, não havendo que se falar em desclassificação para o art. 215-A do mesmo código, conforme jurisprudência desta Corte, tratada no Tema Repetitivo 1121 que definiu expressamente que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

Passo a apreciar a impugnação do recorrente a respeito da fixação da pena.

O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal e ao elemento subjetivo da conduta (AgRg no HC n. 747.029/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 e AgRg no HC n. 770.059/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

O magistrado sentenciante, apresentando fundamentação concreta, valorou negativamente o vetor das consequências do crime, com relação à primeira vítima, nos seguintes termos:

"As consequências da infração implicam agravamento, pois a vítima deixou claro que os atos perpetrados pelo acusado lhe causaram graves transtornos de ordem psicológica, tanto que passou por tratamento por dois anos. Ademais, asseverou que não conseguia mais viver sob o mesmo teto do acusado, teve surtos e acabou saindo de casa. Sendo assim, majoro a pena em 1/4 (um quarto)" (e-STJ fl. 300).

Quanto à segunda vítima, assim se manifestou o magistrado:

"As consequências da infração implicam agravamento, pois a vítima deixou claro que em razão do crime, "durante muito tempo da sua vida ficou com medo da figura masculina, que fez tratamento psicológico, uso de medicamentos e até hoje sofre com pesadelos; que faz uso de antidepressivo e remédio manipulado para o sono". (e-STJ fl. 300).

Essas circunstâncias extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal e ao elemento subjetivo da conduta, justificando corretamente a exasperação da pena.

Em relação ao quantum de aumento na primeira fase da dosimetria da pena, esta Corte firmou entendimento no sentido de que os parâmetros para a exasperação da sanção devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, que, por sua vez, está relacionada aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação aplicada e da prevenção.

E a jurisprudência é consolidada no sentido de que exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior (AgRg no AREsp n. 2.667.552/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024).

Nesses termos, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea (AgRg no HC 629152 / SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/05/2021).

Na hipótese dos autos, como já anotado, o magistrado sentenciante adotou fundamentação idônea para valor negativamente o vetor consequências do crime. Todavia, aplicou fração de aumento de 1/4, com relação aos crimes praticados contra ambas as vítimas, sem apresentar motivação para tanto, impondo-se o provimento do recurso para que a pena-base seja redimensionada, adotando-se a fração de aumento correspondente a 1/6.

Quanto à incidência do art. 71 do Código Penal e o percentual de aumento, o magistrado de primeiro grau, com relação aos crimes praticados contra a primeira vítima, filha do réu, consignou que "os atos libidinosos diversos da conjunção carnal ocorreram de forma rotineira, nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, por 7 anos", razão pela qual majorou a pena de 2/3 (e-STJ fl. 300).

O TJSC, tratando do tema, anotou:

"Vê-se das provas amealhadas aos autos e da fundamentação exposta na sentença, que os abusos sexuais consistentes em atos libidinosos

diversos ocorreram por inúmeras vezes, em relação à vítima D., sendo certo que tais práticas fez parte da rotina familiar da infante com o genitor por muitos anos.

Assim, é evidente que a soma de todas as oportunidades que o apelante abusou sexualmente da vítima D. supera, e muito, o número de 7 vezes - parâmetro utilizado pela jurisprudência para aplicar a causa de aumento da pena em seu patamar máximo, ou seja, 2/3, mormente porque tal situação perdurou por longo período" (e-STJ fl. 525)

Para remover a conclusão as instâncias inferiores, com o afastamento da incidência do aumento previsto no art. 71 do Código Penal, como pretendido pela Defesa, seria necessário o reexame da prova, o que, como antes anotado, é vedado na esfera restrita deste recurso especial.

Não é demais pontuar que esta Corte pacificou entendimento, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 1202), no sentido de que "no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

Redimensionada a pena-base, nos termos acima especificados, fica ela fixada em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Incidente a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, a pena resulta em 14 (quatorze) anos de reclusão.

No tocante à primeira vítima, filha do réu, incide ainda o aumento de 2/3, decorrente da continuidade delitiva, totalizando 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Quanto à segunda vítima, sobrinha do réu, incide o aumento de 1/6, totalizando 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Somadas as penas, resultam 39 (trinta e nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento**, apenas para reduzir a fração de aumento da pena-base de 1/4 para 1/6, redimensionando a pena para 39 (trinta e nove) anos e oito (oito) meses de reclusão.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0362187-2

REsp 2.038.910 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120746520198240038 082019002436753 120746520198240038
82019002436753 881800034

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S L B
ADVOGADO : FELIPE GUSTAVO NITSCHKE - SC052882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.